

Diálogos das mudanças introduzidas na Lei nº 14.112/2020: um estudo acerca dos novos instrumentos de recuperação judicial e extrajudicial

Dialogues of the changes introduced in Law No. 14,112/2020: a study on the new instruments of judicial and extrajudicial reorganization

Rian Gomes do Nascimento¹, Anthony Pedro da Silva Lucena², Vanessa Érica da Silva Santos³ e Giliard Cruz Targino⁴

v. 13/ n. 1 (2025)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
16/02/2024.

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:

riangomes847@gmail.com;

²Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:

anthonypedrolucena@gmail.com;

³Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ericahotmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Resumo: Ao compreender a importância da regulamentação de empresas em falência e recuperação judicial, como essencial para o funcionamento do sistema empresarial brasileiro, serão destinados a análise neste artigo, a Lei nº 14.112/2020 que dispõe acerca da recuperação judicial, e a Lei Nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É possível observar o quanto a temática consegue relacionar o direito empresarial, civil e ramos do direito econômico. discorrendo acerca da Lei nº 14.112/2020, são observadas perspectivas que trouxeram significativas mudanças à lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), uma das principais fundamentações relativas a essas mudanças são de que é preciso modernizar e tornar mais eficiente o processo de recuperação e falência de empresas em crise no Brasil. Neste artigo serão analisadas e comparadas as principais alterações que incluem a introdução de novos instrumentos de recuperação judicial e extrajudicial, bem como mecanismos que proporcionam a facilidade e celeridade no financiamento das empresas em dificuldades relacionadas à falência.

Palavras-chave: Instrumentos. Empresas. Recuperação. Falimentar.

Abstract: By understanding the importance of regulating companies in bankruptcy and judicial recovery, as essential for the functioning of the Brazilian business system, this article will analyze Law No. 14,112/2020, which provides for judicial recovery, and Law No. 11,101/ 2005 that regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of entrepreneurs and business companies. It is possible to observe how much the theme can relate to business, civil law and branches of economic law. discussing Law No. 14,112/2020, perspectives are observed that brought significant changes to the Judicial Recovery and Bankruptcy law (Law No. 11,101/2005), one of the main reasons for these changes is that it is necessary to modernize and make the recovery and bankruptcy process of companies in crisis in Brazil. This article will analyze and compare the main changes that include the introduction of new judicial and extrajudicial recovery instruments, as well as mechanisms that provide ease and speed in financing companies in difficulties related to bankruptcy.

Keywords: Instruments. Companies. Recovery. Bankrupt.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recuperação Judicial define-se como uma ação judicial que serve para reorganizar a empresa e tentar superar a crise dela (Marcondes. 2018). Diante da elucidação dada por Marcondes, o autor consegue também pontuar a importância do restabelecimento empresarial, ao declarar que “a ideia é manter a fonte produtora, os empregos, a arrecadação tributária e os interesses dos credores

(Marcondes, 2018), em outras palavras, o autor deseja enfatizar que a recuperação empresarial promove a preservação da empresa da sua função social e o estimula à atividade econômica do país.

Essa determinação característica, que Marcondes utilizou para entender a empresa como um meio de circulação de bens, também é entendida pelas normas brasileiras, em específico no (Brasil, 2002), que também define a empresa como sendo uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, ao discorrer que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Brasil, 2002).

Ao observar as antigas perspectivas que faziam parte Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. ou “a lei de recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, é possível identificar a grande redução de dispositivos normativos, essa redução é devido aos novos instrumentos introduzidos na Lei n.º 14.112/2020 (Lei de recuperação judicial e falência de empresas em crise).

Essas noções acerca das mudanças normativas presentes na Lei n.º 11.101/2005, são notadas, não somente sob o ponto de vista dessa lei, mas nas alterações que a nova lei vai estabelecer para outros institutos normativos, diferentes do que se relata neste artigo. A justificativa é que mesmo disciplinando claramente sobre a recuperação e regulação de empresas em crise, a lei também consegue restringir algumas situações que anteriormente eram previstas como não aplicáveis à legislação que era a vigente nem ao comportamento e funcionamento moderno das empresas.

É devido a essa redução de dispositivos normativos que é possível a análise dos dispositivos acrescentados pela Lei de recuperação judicial e falência de empresas em crise, que evidenciam os novos instrumentos de reestruturação empresarial por vias judiciais e extrajudiciais, como parâmetro de fortalecimento normativo aplicado à lei de falências.

A pesquisa qualitativa abarcada no método exploratório busca incorporar as principais linhas de entendimento presentes nos sistemas de pesquisa, dessa forma, será utilizado neste trabalho por meio das técnicas de pesquisa bibliográfico-documental, a qual serão remetidas uma análise normativa para a obtenção do resultado.

Sendo a pesquisa documental aquela que se utiliza de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. “Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos” (Severino. 2013 p 106).

Adiante a pesquisa bibliográfica onde entende-se que “É toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-os em condições de análise por parte do pesquisador.” (Severino, 2013, p. 107), serão constituídas nesse artigo as duas técnicas de pesquisa

para a elaboração dos resultados que apresentam como conteúdo os novos instrumentos de recuperação judicial e extrajudicial.

Para a completa pesquisa foram utilizados instrumentos das técnicas bibliográfico-documental, a lei, artigos, livros que registram materiais acerca da temática, além de se buscar também informações e dados nos sites e artigos de pesquisadores nacionais e estrangeiros, todos esses sob o forte aprofundamento nos recortes dos entendimentos obtidos e interpretados a partir também das distinções legais presentes nas Leis n.º 14.112/2020 e 11.101/2005.

Adiante, também é presente neste trabalho a breve utilização de tabelas para demonstrar os novos instrumentos que foram introduzidos na Lei nº 11.101/2005, por meio da lei n.º 14.112/2020, portanto, também se utilizará brevemente do método de pesquisa Bibliométrico, onde haverá um filtro acerca das informações coletadas e postas em tabelas.

2. DA APLICAÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR

O Direito Falimentar é entendido como o ramo do direito que lida com a falência de empresas, Rangel, em sua doutrina não consegue arguir o entendimento do ramo mas consegue definir a falência a definindo como “[...] O processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário é decretado falido - pessoa física ou jurídica - é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional.” (Rangel. 2017).

Ao ser apresentado a regulamentação e aplicação do direito falimentar, é imprescindível que sejam compreendidas as razões doutrinárias e normativas que levam as empresas a um sistema de falência, e posteriormente de resolução judicial para quitação de suas dívidas, geradas ou não em decorrência de má administração dos recursos.

A regulamentação de empresas em falência e recuperação judicial é crucial para o funcionamento do sistema econômico e empresarial brasileiro, a temática consegue relacionar o direito empresarial, civil e aplicações da economia, pois afeta diretamente a continuidade das atividades empresariais, a proteção dos credores e a preservação de empregos.

A principal redação normativa brasileira que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falências é a Lei nº 11.101/2005, também conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). A doutrina consegue estabelecer por meio do denominado ramo do direito empresarial, o direito falimentar e recuperacional, características, princípios e pressupostos que colocam essas empresas nesse mesmo estágio de necessidade de declarar falência ou usar do direito para a retomada de seus negócios.

A Lei nº 11.101/2005, definida como a Lei de Recuperação Judicial e Falências, demonstrou o quanto foi importante para o ordenamento jurídico brasileiro. Quando se deparava com o sistema jurídico e econômico do Brasil onde versava sobre a recuperação judicial, o país operava sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, este decreto lei tratava da falência, de seu funcionamento e aplicações judiciais, até a aplicação da Lei n.º 11.101/2005, que conseguiu revogar um decreto lei considerado obsoleto e inadequado para lidar com as complexidades vivenciadas até aquele momento no cenário empresarial brasileiro.

Até outras complexidades modernas passarem a introduzir suas respectivas demandas ao sistema jurídico moderno, a Lei n.º 11.101/2005 tinha dispositivos suficientes para preencher as demandas, mas somente quando são apresentadas perspectivas modernas, como as possibilidades da justiça induzir maiores usos dos meios de resolução dos conflitos alternativos, mais rápidos e eficazes como as introduzidas no código de Processo Civil de 2015, que influenciaram diretamente nas resoluções de conflitos céleres como a mediação e conciliação, é que pode ser possível ver lacunas na lei, pois se a estrutura e o funcionamento da sociedade muda, as leis também devem entrar em conformidade com a sociedade.

Foram observadas as prerrogativas da justiça acerca da aplicação do direito falimentar ainda em outras épocas de crises brasileiras. A devastadora crise política e econômica de 2016 causou um disparate nos números de pedidos de falências no Brasil. Conforme documentos informacionais do G1:

Os pedidos de falência em 2016 subiram 20,5% até agosto na comparação com o mesmo período do ano anterior, segundo pesquisa divulgada nesta sexta-feira (2) pela Boa Vista SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito). No mês passado, o número de pedidos caiu 3,9% em relação a julho, mas, na comparação com agosto de 2015, há alta de 4,3%. (G1, 2016).

É verossímil o entendimento de que, um acúmulo nos números de pedidos de falência, demonstra que situações ligadas ao desenvolvimento econômico e empresarial passaram a necessitar de uma observação, essa observação estaria ligada, a mencionar a necessidade de sistemas que possam, facilitar e tornar célere os processos que se destinem a essas aplicações empresariais.

Observando o número de pedidos de falência aceitos, conforme continuidade nos dados do G1 “Já as falências decretadas subiram 10,7% no acumulado de 2016 em relação ao período equivalente do ano anterior. Em agosto, houve alta de 31,2% na comparação com o mesmo mês de 2015 e recuo de 4,7% ante julho.” (G1). Logo o número de falências decretadas também tem alta, evidenciando o surgimento de uma necessidade de evolução da norma vigente, o Decreto Lei 7.661

ou a antiga lei de falência, para adequar se às novas situações do cenário brasileiro e adaptar-se melhor às situações de adversidades inerentes aos tempos contemporâneos.

Outra situação de crise que demonstrou uma necessidade forte quanto às prerrogativas da justiça em aplicar eficientemente o direito falimentar é a Pandemia do Covid-19. Considerando os dados da pandemia, no ano de 2020, de acordo com as informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que durante a primeira onda da doença, até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% delas de menor porte. Esse impacto resultou em uma perda expressiva de estoque de capital. (IBGE. 2020).

Adiante, é possível observar que os números de empresas que acabam por encerrar as suas operações no Brasil, demonstra que a pandemia da covid-19, causou uma crise no sistema financeiro brasileiro, essa crise acabou elevando os números de pedidos de falência, o que posteriormente ocasionou em mais falências decretadas, conforme dados do Infomoney:

Os pedidos de falência em 2020 saltaram 12,7% e as falências decretadas cresceram 1,9%, na comparação com 2019, segundo dados nacionais da Boa Vista. No mesmo período, também houve aumento dos pedidos de recuperação judicial e das recuperações judiciais deferidas em 13,4% e 11,1%, respectivamente. (INFOMONEY. 2022).

A alta nos números de pedido e decretação de falência nos últimos anos, diante dessas crises faz surgir a necessidade de uma norma forte para melhor resolver os crescentes números de falência e busca por vias judiciais, uma necessidade de modernização do direito falimentar e novos instrumentos jurídicos que resolvam as situações de falência, primeiro sem uma necessidade de relação necessariamente litigiosa, garantindo uma célere resolução das problemáticas e instrumentos que protejam e equilibrem a relação devedor e credor. Uma norma moderna e eficiente, que contribua na melhor resolução das situações falimentares e auxilia os devedores nas execuções financeiras.

Diante dessas situações que o país passava, cria-se a Lei de Falências, Lei n.º 14.112/2020, em um momento que deflagrou a urgência da modernização do Direito falimentar, introduzindo no nosso ordenamento jurídico, uma lei que assegura diversos dispositivos que protegem as relações empresariais e situam o Brasil em um ambiente de segurança jurídico-financeira.

André Ramos consegue explicar que “o principal destaque a ser feito acerca da Lei n.º 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa” (Ramos. 2020). nessa observação Ramos vai relatar que os preceitos constitucionais que acolheram a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa como princípios jurídicos

fundamentais podem ser fundamentos suficientes para tornar possível a recuperação de empresas no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca dos princípios que abarcam a o direito falimentar moderno, podemos compreender o princípio da maximização dos ativos e preservação da empresa. Segundo Vettorazzi (2022), é possível encontrar outros como, princípio da Imparcialidade do Juiz, princípios que já integram de maneira indireta os processos falimentares pela Constituição Federal de 1988, além de leis que estabelecem organizações como os códigos processuais.

O fato é que a aplicação do direito falimentar é explicada por ramos de forma sucinta e, portanto, deverá ser mencionada, a doutrina explica a aplicação quanto ao acontecimento da conduta, já as normas, no caso a Lei n.º 11.101/2005 vai destinar características que possam tornar a aplicação do direito falimentar efetivo às empresas.

Quando, porém, o devedor tem, em seu patrimônio, bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, quando ele deve mais do que possui, a regra da individualidade da execução torna-se injusta. Isto porque não dá aos credores de uma mesma categoria de crédito as mesmas chances. Aquele que se antecipasse na propositura da execução possivelmente receberia a totalidade do seu crédito, enquanto os que se demorassem – até porque, eventualmente, nem tivesse ainda vencido a respectiva obrigação – muito provavelmente não receberam nada, posto encontrarem o patrimônio do devedor já totalmente exaurido. (Ramos, 2020 p. 1.176).

É verossímil que a aplicação dada por Ramos é o sentido geral do estado de falência de qualquer empresa que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica, baseado na mesma forma de entender a aplicação doutrinária que Ramos entrega para as empresas, as aplicações normativas como o Direito Civil e Empresarial vão destinar especificidades para a realização da atividade e do pedido de falência empresarial.

3. DA REGULAMENTAÇÃO DE EMPRESAS EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao retratar acerca das aplicações doutrinárias e normativas das empresas em falência, é possível entrar nas especificidades que a doutrina e a lei vão destinar para essas empresas e para o empresário, tal entendimento é relevante para compreender também o porquê das mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 serem totalmente fundamentadas num viés de modernidade e atuação empresarial para quando necessite de apoio do sistema jurídico brasileiro.

Para começar a entender acerca da regulamentação das empresas e das recuperações judiciais, a doutrina consegue estabelecer três pressupostos de falência, esses pressupostos são denominados de pressuposto material subjetivo, que na concepção de Ramos “consiste na qualidade de empresário

do devedor” (Ramos, 2020). Já o segundo pressuposto, é denominado de pressuposto material objetivo, é entendido por Ramos como “consubstanciado na insolvência do devedor” (Ramos, 2020); já o terceiro pressuposto é denominado de pressuposto formal, para Ramos “é a sentença que a decreta” (Ramos, 2020).

Estando o devedor empresário (primeiro pressuposto) em estado de insolvência (segundo pressuposto), assim caracterizada pela configuração de uma das situações previstas na lei (art. 94, I, II e III), está traçado o caminho para que se inicie o processo especial de execução concursal do seu patrimônio, chamado de falência. Essa execução só se inicia, todavia, com a prolação da sentença declaratória da falência (terceiro pressuposto), respeitado o devido processo legal (Ramos, 2020 p 1.183).

Narrando de forma sistemática a maneira com que ocorrerá o processo de recuperação ante a falência empresarial, o autor exclama as fases e também consegue mencionar o devido processo legal como um fundamentador de aplicação para o terceiro pressuposto de falência, o autor menciona também o dispositivo normativo da LRE.

Quando é tratada a regulamentação de empresas em falência e de recuperação por vias judiciais, a LRE vai estabelecer que, para ocorrer de maneira eficaz a regulamentação da empresa que fez o pedido, é dividido em várias fases, essas fases podem ser visualizadas tanto na doutrina quanto pela análise lógica da lei.

A primeira fase Pedido de Recuperação Judicial: A empresa que apresenta dificuldades, ou seja, é devedora irá solicitar a recuperação judicial, apresenta uma petição inicial e inclui os fundamentos que motivaram a crise, além de sistematizar outras dificuldades dentro da empresa, vale ressaltar que a empresa também deve apresentar um plano de recuperação.

A segunda fase será entendida como a fase de deferimento do pedido, assim como ocorre em outros processos judiciais, se o juiz considerar que a documentação está completa e atende aos requisitos legais ele defere o processo de recuperação por via judicial e nomeia um administrador judicial. Nesse mesmo período as ações que a empresa sofria por seus débitos passam a ser suspensas, Com o deferimento, todas as ações e execuções contra a devedora ficam suspensas, suspensão essa que pode ser descrita na Lei n.º 11.101/2005, como por 180 dias. A terceira fase pode ser entendida como o plano de recuperação judicial a empresa terá devedora tem 60 dias para apresentar um plano de recuperação como descrito na lei:

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei (Brasil, 2005).

A quarta fase pode ser a assembleia de credores, o principal objetivo da assembleia é reprová-lo, aceitar ou melhorar o plano, de forma simplificada, o plano de recuperação é submetido à votação em uma assembleia geral de credores e esses credores podem aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano de recuperação por via judicial.

A última fase pode ser compreendida como a fase de execução do plano de recuperação da empresa, caso o plano seja aprovado, o plano de recuperação é homologado pelo juiz e posteriormente a empresa devedora deverá permitir que siga o plano para pagar suas dívidas, assim nos conformes do que foi estabelecido em seu plano de recuperação.

4. NOVOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Os instrumentos normativos presentes na Lei de Recuperação das Empresas (LRE) tem como finalidade a modernização da legislação, sendo presente a força de novos instrumentos jurídicos que procuram desde equilibrar o poder entre o devedor e os credores, como também incentivar a utilização da conciliação e mediação para resolução das problemáticas, observando uma forma célere e menos litigiosa de solução.

Ressaltando uma das fundamentações anteriormente descritas durante o tópico em que se explica a aplicação do direito falimentar, é possível observar como o necessário teor de modernização da lei de falências em decorrência das mudanças no cenário empresarial. É possível constatar que a Lei n.º14.112/2020 nasceu do objetivo de tornar os processos de recuperação judicial e extrajudicial mais ágeis e eficazes.

Ao apresentar os novos instrumentos normativos adicionados a Lei n.º 11.101/2005 pela então Lei n.º14.112/2020, foi elaborada uma tabela simples, tabela que não se divide comparativamente já que sua estrutura é somente para organização dessas ferramentas normativas, quanto aos novos instrumentos adicionados:

Tabela 1 — Tabela de comparação entre os novos instrumentos adicionados pela Lei n.º14.112/2020

INSTRUMENTOS ADICIONADOS PELA LEI N.º14.112/2020
Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial
Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial
Flexibilidade no plano de recuperação judicial
Fortalecimento e incentivo a recuperação extrajudicial
Facilitação da venda de ativos
Possibilidade de transação tributária, permitindo que empresas em recuperação possam negociar suas dívidas fiscais com condições especiais.

Fonte: Brasil (2020)

Diante dos altos números de situações litigiosas e a demora nas resoluções dos processos falimentares e de recuperação judicial, a nova lei traz como instrumento de facilitação e celeridade processual, a mediação e conciliação, seguindo uma tendência do legislador, desde a lei da conciliação e mediação, Lei n.º 13.140/2015, que visa o desafogamento do poder judiciário e a celeridade nas resoluções de conflito, até o Novo Código de Processo Civil, quem seu art. 3, que normatiza:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (Brasil, 2015)

Como novo instrumento de resolução consensual na lei de recuperação judicial e falência, podendo ser usado em qualquer impasse durante o processo, como uma nova ferramenta de celeridade. Observando os artigos da norma, o art. 20-A da Lei n.º 14.112/2020, determina que deve ser incentivada a autocomposição nas resoluções de conflitos a qualquer momento da ação, inclusive nas recursais, não implicando em suspensão dos prazos, caso as partes consensualmente não versem em contrário.

É possível observar uma determinação do legislador em inovação para fomentar o equilíbrio entre as partes, com o incentivo à adesão dos métodos consensuais e a possibilidade de ser arguido nos impasses, em qualquer momento do processo. Outra característica importante deste novo dispositivo jurídico é a possibilidade de reuniões virtuais para as sessões de conciliação e mediação. “Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.” (Brasil, 2020). Destaca-se aqui o uso de sessões virtuais para as audiências de conciliação e mediação, observamos que segue uma tendência nacional de virtualização das sessões jurídicas, auxiliando os devedores e credores quanto a locomoção e celeridade das sessões.

5. EFETIVIDADE QUANTO A ATUALIZAÇÃO DA LEI E INSERÇÃO DOS NOVOS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE FALÊNCIA

Quando foram observadas as novas formas de recuperação judicial e extrajudicial acrescentadas a Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, foram exclamadas que a modernidade existente que seria integralizada devido aos avanços da lei, facilitaria o acesso a empresas que

passaram pelo procedimento, dessa forma, foram introduzidos os instrumentos que serão apresentados da análise da lei.

Como fundamento dessas novas introduções, será formulada uma comparação de instrumentos que eram inexistentes antes da Lei n.º14.112/2020, após ela e posteriormente será fundamentado se esse sistema possui a devida efetividade quando aplicada ao sistema moderno de funcionamento empresarial brasileiro.

Podemos começar com um dos meios mais inovadores quanto a resolução das situações de recuperação judicial, que é o plano de recuperação, possibilitando ao credores que apresentem um plano de recuperação para a empresa, iniciando um diálogo importante, fortalecendo a recuperação judicial, conforme texto da nova lei, em seu artigo 5:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; (Brasil, 2020).

Quanto à matéria mais importante ressaltada que são, os novos instrumentos de recuperação judicial, os métodos alternativos conseguem se tornar presentes nas perspectivas da LRE. A Lei n.º14.112/2020 adicionou mais uma seção a Lei n.º 11.101/2005 onde disciplina acerca dos métodos alternativos, Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, logo em seu Art.20-A, a lei vai retratar justamente acerca dos incentivos aos métodos alternativos:

Art. 20-A. A conciliação e mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (Brasil, 2005).

Já quando se discorre acerca da efetividade dessa atualização, além de como ela beneficia o ambiente empresarial e econômico do país, é importante destacar também que a efetividade já começa quando a proposta de incentivo aos métodos alternativos é implantada. Assim,

Os meios alternativos de solução de conflitos, cada vez mais, têm sido incentivados no sistema judiciário. Tal incentivo se deve primordialmente pela celeridade em que os meios de resolução alternativa fornecem, além do que, é bem mais econômico ao Poder Judiciário, abarrotado de causas onde a solução consensual seria mais viável às duas partes litigantes (Melo Neto, 2019).

Um fato que é argumento, para validação de uma das principais mudanças introduzidas pela flexibilização dos critérios para o acesso à recuperação judicial e extrajudicial era uma tarefa árdua, anteriormente, possuía requisitos bastante rigorosos, para que uma empresa pudesse ingressar com um pedido de recuperação judicial os critérios eram bastante mitigatórios.

Essas mitigações, ou requisitos rigorosos poderiam muitas vezes acabar por limitar o número de empresas que poderiam se beneficiar desse direito de falência, após a Lei n.º 14.112/2020 trazer esses critérios, os métodos de se conseguir comprovar e pedir a falência foram flexibilizados.

Posteriormente as mudanças acabam por permitir que um maior número de empresas, inclusive as de menor porte, possam requerer e usufruir da recuperação judicial ou extrajudicial. Essas mudanças acabam por tornar de alguma forma o processo mais acessível e inclusivo, inclusive também pode ampliar a possibilidade de que empresas em dificuldade financeira consigam se recuperar e evitar a falência.

Outro dispositivo normativo bastante importante de ressaltar é a possibilidade de obtenção de financiamento durante o processo de recuperação judicial, isso pode ajudar com que as empresas façam novos negócios e assim futuramente podem sair da situação de falência. antes a Lei n.º 11.101/2005 não previa regras claras sobre a obtenção de crédito por empresas em recuperação, o que dificultava a continuidade das operações durante o processo.

A nova lei introduziu dispositivos que facilitam o acesso ao crédito, estabelecendo que novos financiamentos, obtidos com o objetivo de viabilizar a recuperação da empresa, terão prioridade no recebimento, inclusive sobre os créditos concursais. Isso incentiva instituições financeiras a concederem crédito a empresas em recuperação, aumentando suas chances de superar a crise e retomar o crescimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante exposto, percebe-se que a Lei nº 14.112/2020 trouxe inovações que conseguem ser efetivas ao sistema de recuperação judicial e falência de empresas em crise no Brasil, essas mudanças ocorreram de maneira necessária e alinhada às práticas nacionais e a acontecimentos que foram exemplificados anteriormente, crises econômicas ou pandemias. Os novos instrumentos introduzidos visam proporcionar maior eficiência, celeridade e eficácia nos processos de reestruturação empresarial, bem como maior proteção aos credores e devedores.

O que se procurará destacar como ponto principal dessas novas modalidades são, as inclusões de novas maneiras de financiamento durante a recuperação judicial, as possibilidades de passar por um processo célere, de mediação e conciliação, além da ampliação do acesso a planos de recuperação

extrajudicial, algumas dessas mudanças buscam não apenas a recuperação financeira das empresas, mas também a preservação da atividade econômica, os empregos que geram e a continuidade deste serviço, e os lucros que podem ser gerados para o país.

Apesar da adição de novos instrumentos e de avanços quanto a situações adversas que também podem ocorrer, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a ampliação de um sistema de recuperação para pequenas empresas que já nascem em um sistema prejudicado, e acabam por muitas vezes falir sem ao menos gozar do direito falimentar, além da propagação de insistir nos métodos alternativos de resolução de conflitos, pois conseguem de certa forma acelerar os processos judiciais.

A eficácia dessas inovações é baseada tanto em acontecimentos, quanto na análise de decisões de maneira sistematizada que possa concluir com dados quantitativos, se as empresas passam por esse processo de forma fácil, o que poderá ocorrer com mais frequência, se são sempre decisões difíceis ou fáceis de serem defendidas em juízo e da capacidade das empresas de utilizarem de forma estratégica os novos instrumentos oferecidos pela lei.

Em síntese, a Lei nº 14.112/2020 consegue comprovar como sua atuação e aplicação de alguma forma encontraram um entendimento como eficaz. Essa eficácia estará presente nas histórias que um dia relataram a evolução do direito empresarial brasileiro. A lei, portanto, continua a mostrar que um ambiente mais favorável à recuperação empresarial, contribui para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro, além de, de alguma forma, contribuir para o avanço de resoluções de conflitos mais rápidas, contribuindo para a estabilidade e o crescimento econômico do país. A implementação prática dessas mudanças, no entanto, será o verdadeiro teste de sua eficácia. Isso está exigindo de todos os envolvidos no processo de recuperação e falência um esforço comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 16 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1. Acesso em 16 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 set 2024.

ESTADÃO CONTEÚDO. Pedidos de falência saltam 12,7% em 2020, aponta pesquisa da Boa Vista. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/pedidos-de-falencia-saltam-127-em-2020-aponta-pesquisa-da-boa-vista/>. Acesso em 18 set 2024.

FECOMERCIO. Seis em cada dez empresas perderam faturamento durante a pandemia no Estado de São Paulo. 2021. Disponível em: [https://www.fecomercio.com.br/noticia/seis-em-cada-dez-empresas-perderam-faturamento-durante-a-pandemia-no-estado-de-sao-paulo#:~:text=Considerando%20que%2C%20ao%20longo%20de,de%20existir%20no%20ano%20passado](https://www.fecomercio.com.br/noticia/seis-em-cada-dez-empresas-perderam-faturamento-durante-a-pandemia-no-estado-de-sao-paulo#:~:text=Considerando%20que%2C%20ao%20longo%20de,de%20existir%20no%20ano%20passado.). Acesso em: 17 set 2024.

G1. Pedidos de falência sobem 20% em 2016, diz Boa Vista SCPC. 2016. Disponível em: <https://glo.bo/2bJRUbW>. Acesso em: 16 set 2024.

GOV.BR. Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 18 set 2024.

MARCONDES, Sergio. Recuperação Judicial e Falência - Resumo dos principais aspectos processuais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recuperacao-judicial-e-falencia-resumo-dos-principais-aspectos-processuais/572102774>. Acesso em 14 set 2024.

MELO NETO, Antonio de Paula. Os métodos alternativos de resolução de conflitos e sua relevância prática. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-relevancia-pratica/763475566>. Acesso em 22 set 2024.

NOGUEIRA, Mauro Oddo. MOREIRA. Rafael de Farias Costa. A Covid Deixa Sequelas: A destruição do estoque de capital das micro e pequenas empresas como consequência da pandemia de covid-19. 2023. IPEA. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2894-port>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12149>. Acesso em 18 set 2024.

QUEIROZ, Mary Elbe. JUNIOR. Antonio Carlos de Souza. As mudanças na Lei de Recuperação Judicial e os seus reflexos tributários. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-30/opinioao-reflexos-mudancas-lei-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 16 set 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RANGEL, Artur. Direito Empresarial - 2. Direito Falimentar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-empresarial-2-direito-falimentar/516197905>. Acesso em 18 set 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. 1941. **Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico] Antônio Joaquim Severino.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Inara Alves Pinto da. As principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Falências. plataforma trilhante 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/novidade/as-principais-mudancas-introduzidas-pela-nova-lei-de-falencias>. Acesso em: 18 set 2024.

SOUSA, Isabela Thawana Cardoso SOUSA. Naara Alves MENEZES. André Francisco Cantanhede de. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: as Inovações da Lei nº 14.112/2020, Sob o Crivo da Law And Economics.** 2023. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-as-inovacoes-da-lei-no-14-112-2020-sob-o-crivo-da-law-and-economics/#:~:text=Com%20as%20altera%C3%A7%C3%B5es%20trazidas%20pela,jurisd%C3%A7%C3%A3o%2C%20como%20reza%20o%20art.> Acesso em: 18 set 2024.

VETTORAZZI, Beatriz. **Análise dos Princípios Estruturantes do Processo Falimentar.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-principios-estruturantes-do-processo-falimentar/1720925576>. Acesso em 16 set 2024.